



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 13887.000496/2002-13  
**Recurso n°** 138.263 Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-00.001- – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 10 de março de 2009  
**Matéria** IPI RESSARCIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO  
**Recorrente** CERÂMICA ANTÍGUA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** DRJ - RIBEIRÃO PRETO / SP

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999

CRÉDITO PRESUMIDO. SUSPENSÃO.

O incentivo à exportação representado pelo crédito presumido de IPI ficou suspenso de 01/04/1999 a 31/12/1999.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial do SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente



ALEXANDRE KERN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luís Guilherme Queiroz Vivacqua e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

## Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 147 a 149) interposto pelo recorrente acima qualificado, contra o Acórdão nº 14-14.282, de 17 de novembro de 2006, da DRJ/RPO, fls. 142 a 144, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999*

**CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. SUSPENSÃO.**

*O incentivo à exportação representado pelo crédito presumido de IPI ficou suspenso entre 01/04/1999 a 31/12/1999.*

*Solicitação Indeferida*

Após sintetizar os fatos relacionados com o julgamento, em primeira instância administrativa, de seu pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, nos moldes do benefício instituído pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, o Recorrente insiste no seu direito ao crédito, argumentando que a lei instituidora continuou vigente durante os períodos de apuração objeto de seu pedido. Aduz que a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 não foi convertida em lei e por isso teve sua eficácia e aplicabilidade coarctadas. Articula o princípio da hierarquia das normas. Pede reforma da decisão de piso, para que se lhe defira o pedido de ressarcimento em tela.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 147 a 149 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-RPO nº 14-14.282, de 17 de novembro de 2006.

O Recorrente insurge-se contra o indeferimento de seu pedido de ressarcimento do CP-IPI, referente ao 2º trimestre de 1999, por conta da Medida Provisória nº 1.807-2/99 e reedições, transformada posteriormente na MP nº 2.158-35, de 2001, que suspenderam a concessão do benefício em tela, no período de abril a dezembro de 1999.

Não há reparos a fazer na decisão recorrida, conforme se demonstrará.

Assim dispõe o art. 12 da MP nº 1.807/99:


**“Art. 12.** *Fica suspensa, a partir de 1º de abril até 31 de dezembro de 1999, a aplicação da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, que instituiu o crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e*

*para a Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre o valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na fabricação de produtos destinados à exportação."*

Estando a autoridade administrativa adstrita, inarredavelmente, à legalidade, e havendo dispositivo normativo emanado de órgão competente, suspendendo o benefício, não há como se deferir o pedido.

Em face do exposto, meu voto é por que negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009

  
ALEXANDRE KERN